



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 161-08.2016.6.17.0118 - Classe 30ª

Recorrente(s): AMAURI CANDIDO DA SILVA

Advogado: SAULO AUGUSTO B. V.PENNA

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL-MPE

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS REJEITADAS. TCE. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONDUTA DOLOSA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1 - Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade, mas analisar se a rejeição decorreu de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa em decisão irrecorrível pelo órgão competente.

2 - O delegante é o verdadeiro responsável pelos atos de quem executou a ação, pois este não o fez em nome próprio, mas em nome daquele de quem recebeu poderes e que poderia desenvolver tais ações. O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, determina a corresponsabilidade do mandatário.

3 - A reiteração das condutas ímprobas, nos exercícios financeiros analisados, revela sua natureza dolosa e articulada para se valer sempre do limite máximo estabelecido para despesas com a locação de carros e a compra de combustíveis sem a devida justificativa.

4 - A troca da assessoria e a permanência das falhas detectadas reforçam a responsabilidade do parlamentar e o dolo genérico exigido para atrair a alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

5 - Recurso não provido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença proferida pelo juízo a quo e INDEFERIR o pedido do registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. **Acórdão publicado em sessão.**

Recife - PE, 05 de dezembro de 2016.

RELATOR

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Recurso Eleitoral no RCand nº 161-08.2016.6.17.0118
Procedência: 118ª Zona Eleitoral – Jaboatão dos Guararapes/PE
Recorrente: Amauri Candido da Silva
Advogado: Saulo Augusto B V Penna
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE
SENA:

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Amauri Candido da Silva em face da sentença prolatada pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral – Jaboatão dos Guararapes/PE (fls. 165/167v) que julgou procedente a ação de impugnação ajuizada pelo recorrido (fls. 23/26v) e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições 2016.

Para tanto, o juiz observou que as reiteradas condutas, que resultaram na rejeição das contas apresentadas (2003, 2005 e 2007), ressoaram graves e configuraram ato doloso de improbidade administrativa com evidente dano ao erário, descartando a alegação de que o recorrente havia delegado o poder de gestão dos recursos do gabinete à assessoria, em razão da indisponibilidade dos poderes e deveres que corporificam o próprio exercício da função pública.

Nas razões juntadas às fls. 168/185, o recorrente, em síntese, alega que não era o ordenador de despesa, repetindo sua tese de defesa, pois havia delegado tal função à assessoria. Argumenta ainda que, sequer, o TCE encontrou qualquer conduta dolosa de sua parte nem lhe imputou nota de improbidade, aplicando-lhe indevidamente responsabilidade solidária aos verdadeiros ordenadores de despesa.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 195/202).

É o relatório, Senhor Presidente.

Recife, ____ de dezembro de 2016.

Des. Eleitoral JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Recurso Eleitoral no RCand nº 161-08.2016.6.17.0118
Procedência: 118ª Zona Eleitoral – Jaboatão dos Guararapes/PE
Recorrente: Amauri Candido da Silva
Advogado: Saulo Augusto B V Penna
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES
2016. VEREADOR. CONTAS REJEITADAS.
TCE. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONDUTA
DOLOSA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1 - Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade, mas analisar se a rejeição decorreu de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa em decisão irrecurável pelo órgão competente.

2 - O delegante é o verdadeiro responsável pelos atos de quem executou a ação, pois este não o fez em nome próprio, mas em nome daquele de quem recebeu poderes e que poderia desenvolver tais ações. O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, determina a corresponsabilidade do mandatário.

3 - A reiteração das condutas ímprobas, nos exercícios financeiros analisados, revela sua natureza dolosa e articulada para se valer sempre do limite máximo estabelecido para despesas com a locação de carros e a compra de combustíveis sem a devida justificativa.

4 - A troca da assessoria e a permanência das falhas detectadas reforçam a responsabilidade do parlamentar e o dolo genérico exigido para atrair a alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

5 - Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

VOTO

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE
SENA:

Não há dúvidas acerca das contas rejeitadas do recorrente, em decisão irrecorrível e por órgão competente, enquanto vereador do município de Jaboatão dos Guararapes/PE, nos exercícios de 2003, 2005 e 2007. A questão que subjaz, portanto, consiste em verificar se estão presentes os demais requisitos necessários para que se possa configurar a inelegibilidade decorrente da aplicação do artigo 1º, I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90, abaixo transcrito, com grifos nossos:

Art. 1º da LC 64/90 – São inelegíveis;

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Embora não seja função precípua desta Justiça Especializada julgar questões referentes à improbidade administrativa, cabe a ela examinar os fatos e enquadrá-los nas previsões legais de inelegibilidade e, versando esta sobre rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, não só pode, como deve a Justiça Eleitoral analisar os requisitos para configuração da inelegibilidade arguida, ou seja, verificar se a rejeição decorreu de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa em decisão irrecorrível pelo órgão competente.

Neste sentido, manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

1. Cabe recurso ordinário de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre inelegibilidade em eleição geral, nos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

termos do art. 121, § 4º, inciso III, da CF/1988. Recurso recebido como ordinário. Precedentes.

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

3. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

4. Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso II, da CF/1988, norma de reprodução obrigatória para os Estados da Federação (art. 75 da CF/1988). Precedentes.

5. Contas da Presidência da Câmara Municipal desaprovadas pelo TCE (exercícios 2007 e 2008). Pagamento a maior a vereadores (2007 e 2008) e recebimento de valores por comparecimento em sessões extraordinárias (2007). Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, pois, além de o próprio TCE qualificar a conduta como grave, expressamente afirmou que a gestora foi comunicada da ilegalidade em data anterior ao exercício de 2008. Precedentes.

6. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 96558, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014).

Destaque-se que não se trata de discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Órgão de Contas, nos termos da Súmula – TSE nº 41:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Não é demais ainda esclarecer que a nota de improbidade relativa às condutas ensejadoras de rejeição das contas é despicienda para fins eleitorais, em fase de análise das contas em sede de Tribunal de Contas. Bem assim a afirmação de que efetivamente se tratou de ato doloso de improbidade administrativa, o que deverá receber seu veredicto final no órgão judiciário competente, não sendo razoável a escusa da análise de seu enquadramento apto a atrair o dispositivo da inelegibilidade (art. 1º, I, g, LC nº 64/90) pelo simples fato de, nos julgamentos das respectivas contas, constar a afirmação de que há indícios de ato doloso de improbidade administrativa. Cabe-nos a análise de que a conduta possa configurar ou não ato doloso de improbidade administrativa.

Feita esta contextualização, passo a analisar as irregularidades das contas do recorrente, desaprovadas pelo TCE.

Com efeito, os argumentos traçados pela defesa sugerem que o fato de haver uma delegação das atividades de gestão dos recursos do gabinete à assessoria do parlamentar não poderia resultar em consequências para o último, já que não era o ordenador de despesas.

Ora, percebe-se que a defesa parte de premissa falsa para desenvolver todas as suas conclusões que, por consequência, são equivocadas.

Na verdade, o outorgante, o delegante é o verdadeiro responsável pelos atos de quem executou a ação, pois este não o fez em nome próprio, mas em nome daquele de quem recebeu poderes e que poderia desenvolver tais ações. Assim, diferente do que pretende a defesa, a parte final do dispositivo acima transcrito (alínea "g", I, art. 1º, LC nº 64/90) prevê também a responsabilidade dos delegados/outorgados, sem excluir a dos detentores do cargo/função público(a).

Outrossim, posicionou-se bem a decisão rechaçada ao entender:

"Ora, nos termos do art. 80, §1º, do Decreto-lei 200/67, ordenador de despesa é "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos". Na espécie, o requerente impugnado se acha investido legalmente dessa qualidade. Como bem salientado no parecer do MPCO, sobre os parlamentares recaem as linhas mestras de direção de seus gabinetes, reputadas como "circunscrições administrativas" autônomas, unidades de execução orçamentária. E nessa condição, recai sobre ele um *múnus* na execução do orçamento público, que enfaixa atribuições cujo desempenho não pode ser transferido, por livre manifestante



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

(sic) de vontade, a outro agente público. Isso porque se trata de atribuição indelegável, vez que inerente à competência (atribuição) do cargo de vereador. Dito de outra forma, não se pode delegar, salvo diante de autorização legal, poderes e deveres que corporificam o próprio exercício da função pública”.

Entendida a responsabilização do parlamentar, analisemos as condutas que resultaram na rejeição de suas contas pelo TCE/PE.

No caso em espeque, observo que o recorrente teve as contas relativas ao exercício financeiro de 2003, 2005 e 2007 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, entre outras irregularidades, por vícios no aluguel de carros e na compra de combustível.

No primeiro exercício, observou-se a irregularidade de se alugar carros a pessoas físicas, no segundo, apesar de constar a contratação de carros mediante pessoa jurídica, nenhum dos carros declarados estava registrado no nome da empresa e alguns sequer havia registro das placas em qualquer Detran da Federação (vide fls. 55), persistindo os mesmos erros no exercício de 2007.

Para além disso, no próprio julgamento das contas do exercício de 2005, o relator, levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas que tratava a conduta como culpa *in vigilando*, demonstrou a articulação do gabinete para utilizar sempre o limite máximo de gastos, estabelecido pela legislação pertinente, descuidando, entretanto para a indicação de placas existentes e de justificar a elevação dos gastos com combustíveis de R\$ 2.500,00 para R\$ 4.250,00 sem a locação de novos veículos.

Para melhor compreensão transcrevo excerto do voto condutor da Relatora Teresa Duere (fls. 56/57):

“Os fatos acima narrados demonstram que não só existe irregularidade referente ao registro dos veículos locados, como também no histórico das despesas e nos abastecimentos. Compulsando os autos, verifico, ainda, que a numeração das notas fiscais de abastecimento do Posto Massapé apresentam incoerências que corroboram o entendimento da desqualificação dos documentos como peças comprovadoras da despesa pública. Confirmam-se alguns exemplos (conforme autorização de impressão de 07/06/04, foram impressas 1000 Notas Fiscais, nº 13.501 a 14.500, distribuídas em 20 talões, cada um com 50 notas fiscais em duas vias):

⇒ *As Notas Fiscais de nºs 14.056 e 14.057 foram emitidas em 21/02/05 para comprovar as despesas com abastecimentos de combustíveis efetuados no mês de janeiro de 2005 (fls. 21/22).*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

A Nota Fiscal imediatamente seguinte, de nº 14.058, apenas foi emitida três meses depois, em 25/05/05, para comprovar abastecimentos realizados no mês de maio (fl. 63). Acrescente-se que essas notas citam abastecimentos de veículos com placas inexistentes;

- ⇒ *A nota fiscal de nº 13.926 foi emitida em 22/03/05 (abastecimento do mês de fevereiro, fl. 30), mas a de número imediatamente anterior, 13.925, foi emitida posteriormente em 23/12/05, juntamente com a de nº 13.928 (fls. 135/136), para comprovar abastecimentos de dezembro. Acrescente-se que essas notas citam abastecimentos de veículos com placas inexistentes;*
- ⇒ *Para comprovar abastecimentos referentes ao mês de novembro, foram apresentadas duas notas fiscais, de nº 1.419 e 1.420 (fl. 124/125). Ora, esses números não existem, pois a autorização para impressão foi para a numeração de 13.501 a 14.500. E os recibos correspondentes a essas notas fiscais também repetem a mesma numeração inexistente (fls. 124/125). Acrescente-se, mais uma vez, que essas notas citam abastecimentos de veículos com placas inexistentes.*

Essas incoerências acima, repita-se, são apenas exemplos que foram retirados das notas fiscais constantes dos autos, que apresento para reforçar o caráter desqualificador de tais documentos como comprovantes de despesas públicas.

Mas há mais. Até maio de 2005, vigorava a Lei nº 141/2002, que fixava a verba de gabinete em R\$ 5.000,00, sendo R\$ 2.500,00 para aquisição de material de consumo, e R\$ 2.500,00 para aquisição de serviços de terceiros, entre outros a locação de automóveis (fls. 11/12). A partir de junho começou a vigorar a Lei nº 015/2005, que aumentou o valor da verba para R\$ 8.500,00, sendo R\$ 4.250,00 para aquisição de material de consumo, e R\$ 4.250,00 para aquisição de serviços de terceiros, entre a locação de automóveis (fls. 16/18). Pois bem, analisando os autos, verifico que o gabinete do vereador Amauri Cândido despendeu com locação de veículos, nos meses de janeiro a maio, o valor de R\$ 2.500,00. A partir de junho, o valor da locação passou, coincidentemente, para R\$ 4.260,00, sem que houvesse alteração nos veículos locados.

Confira-se. As últimas notas fiscais da empresa locadora deste período, dos meses de abril e maio, contêm a seguinte discriminação e preços (fls. 57 e 68):



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

QUANT	UNIDADE	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			UNITÁRIO	TOTAL
Não indicada		Locação de veículos placas KSL 2393, KSO 1590 e KEN 7194	2.500,00	2.500,00
				2.500,00

NOTA: As placas dos veículos KSL 2393 e KSO 1590 não estão registradas em nenhum DETRAN do país.

A partir do mês de junho (e até dezembro), as notas fiscais passam a ter as seguintes informações (fls. 77, 88, 98, 108, 119, 131 e 142):

QUANT	UNIDADE	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			UNITÁRIO	TOTAL
30		Diárias de veículo placa KSL 2393	46,00	1.380,00
30		Diárias de veículo placa KSO 1590	46,00	1.380,00
30		Diárias de veículo placa KEN 7194 c/ar	50,00	1.500,00
				4.260,00

NOTA: As placas dos veículos KSL 2393 e KSO 1590 não estão registradas em nenhum DETRAN do país.

Ora, a alteração que ocorreu entre maio e junho foi a edição da Lei nº 015/2005, que aumentou em 70% o limite legal permitido com locação de veículos, passando de R\$ 2.500,00 para R\$ 4.250,00. A suposta locação de veículos sofreu, também, o mesmo aumento de 70%, sem que houvesse alteração do "objeto locado." (Processo nº 0703312-6 - Destaques acrescidos).

As falhas analisadas isoladamente podem aparentar a ausência de uma boa gestão e redundância numa culpa, entretanto, no caso em pauta, o que chama a atenção são as repetições dos mesmos desmandos na utilização de verba de gabinete, mormente quando houve a troca da assessoria, no exercício de 2007. Em 2003 a assessora corresponsável foi Gisely Fernanda Marques (fls. 33/34); em 2005, Gisely Fernanda Marques e Ana Lúcia Maria da Silva (fls. 60/61); e em 2007, Maria Paula da Fonseca Ferreira (fls. 82/83).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Ora, sem esquecermos de que todas as assessoras agiram em nome do parlamentar, será que em 2007 a nova assessora desenvolveu o mesmo *modus operandi* para o consumo da verba de gabinete?

Apesar da interrogação, não se trata de suposição, dos autos está evidente que o vereador conferiu poderes para sua assessoria e, como já discutido, deve responsabilizar-se pelas ações resultantes de tal delegação.

Desta forma, patente o dano ao erário e o dolo das condutas que resultaram na rejeição das contas.

Por oportuno, pontuo que o dolo exigido para a caracterização da inelegibilidade é o genérico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta que ensejou a improbidade, sendo despiciendo analisar qualquer fim específico no agir. Nesses termos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

Por outro lado, não se sustenta a alegação de inexistência de nota de improbidade no julgamento do TCE/PE, pois cabe a esta Justiça Especializada valorar a irregularidade e enquadrá-la nas previsões legais de inelegibilidade. Nesse sentido é o posicionamento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTA DE IMPROBIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. LEI DE LICITAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.
DESPROVIDO.

1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável.

2. Recurso especial desprovido.

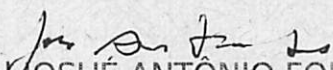
(Recurso Especial Eleitoral nº 14930, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 41)

Feitas essas considerações, revela-se indubitável a presença de todos os requisitos necessários para o enquadramento do ato de improbidade administrativa atribuído ao recorrente nas disposições da alínea "g" do inciso I do art.1º da LC 64/90.

Deste modo, acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença proferida pelo juízo *a quo* e indeferir o pedido do registro de candidatura de Amauri Candido da Silva ao cargo de Vereador do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

É o como voto, Senhor Presidente.

Recife, ____ de dezembro de 2016.


Des. Eleitoral JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA
Relator



35º parte

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente, demais Pares, senhor Procurador, o voto encontra-se disponibilizado em uma 9 laudas.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Amauri Candido da Silva em face da sentença prolatada pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral – Jaboatão dos Guararapes/PE (fls. 165/167v) que julgou procedente a ação de impugnação ajuizada pelo recorrido (fls. 23/26v) e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições 2016.

Para tanto, o juiz observou que as reiteradas condutas, que resultaram na rejeição das contas apresentadas (2003, 2005 e 2007), ressoaram graves e configuraram ato doloso de improbidade administrativa com evidente dano ao erário, descartando a alegação de que o recorrente havia delegado o poder de gestão dos recursos do gabinete à assessoria, em razão da indisponibilidade dos poderes e deveres que corporificam o próprio exercício da função pública.

Acertada a decisão rechaçada. Acrescento ainda que, a despeito da troca da assessoria, os erros permaneceram no exercício de 2007, demonstrando claramente que a condução das ações não são exclusivamente delas. Elas só receberam a delegação para agir em nome do parlamentar que deve se responsabilizar pelas ações daqueles que agem em seu nome.

Deste modo, acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença proferida pelo juízo *a quo* e indeferir o pedido do registro de candidatura de Amauri Candido da Silva ao cargo de Vereador do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL nº 161-08.2016.6.17.0118
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA
RECORRENTE(S): AMAURI CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SAULO AUGUSTO B. V. PENNA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL-MPE

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva. Presentes os Excelentíssimos Juizes Vladimir Souza Carvalho, Erika de Barros Lima Ferraz, Júlio Alcino de Oliveira Neto, José Henrique Coelho Dias da Silva, José Raimundo dos Santos Costa E Josué Antônio Fonseca de Sena. Presente, também, o Dr. Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença proferida pelo juízo a quo e INDEFERIR o pedido do registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt. Acompanha Relator.
Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral José Raimundo dos Santos Costa. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Josué Antônio Fonseca de Sena. Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 05 de dezembro de 2016

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão na Sessão de 05/12/2016, nos termos do § 3º, art. 60 da Res. TSE n.º 23.455/2015. Eu, _____ (Antônio Cardoso da Silva Neto), lavro a presente certidão.